

**0000510-78.2022.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** PAMELA VASCONCELOS ARAUJO MASO - ADV. ARIEL SANCHES GARCIA (OAB/SP 310.335)**CORRIGENDA:** JUÍZA LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA, VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

*A decisão que indefere a produção de prova oral retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correicional e sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pamela Vasconcelos Araujo Maso em face de ato praticado pela Juíza Lady Ane de Paula Santos Della Rocca na condução do processo nº 0011970-50.2018.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que o Juízo Corrigendo, por meio de simples despacho, determinou o encerramento da instrução processual, “*com o consequente impedimento de produção da prova oral pelas partes, com base em interpretação equivocada do pedido da exordial, que já havia perdido o objeto*”. Destaca a Corrigente que em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos pediu a produção de prova oral acerca do vínculo empregatício e demais consectários, porém o Juízo após designar e redesignar a audiência de instrução, subverteu a ordem processual, atentando contra o devido processo legal.

Alega que lhe foi causado dano, ante a retirada da possibilidade de suprir a necessidade gerada pela distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, e de evitar sofrer as consequências aplicadas àqueles que não se desvencilham desse ônus, à Corrigente, não cabendo a interposição de recurso específico para imediata revisão do ato corrigendo.

Refere que foi determinada a realização de perícia técnica, cujo resultado foi pelo labor em condições insalubres e, posteriormente, o Juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem acerca da produção de outras provas, tendo as partes requerido a produção de prova oral acerca da existência ou não dos requisitos do artigo 3º, da CLT, bem como em relação aos demais direitos, como horas extras e jornada de trabalho. Aduz que o Corrigendo acolheu o pedido de produção de prova oral realizado pelas partes e designou, inicialmente, audiência de instrução para 9/5/2022 e a redesignou para 27/7/2021.

Acrescenta que nesta data as partes compareceram à sessão designada, que contudo foi adiada para 20/7/2022 a pedido da ré, pois uma das suas testemunhas estaria com dificuldade de conexão, tendo sido reiterada a intenção da Corrigente de produção de prova oral acerca do vínculo empregatício, sendo que as testemunhas saíram intimadas para comparecimento à próxima sessão, sob pena de condução coercitiva. Ressalta que, posteriormente, para readequação de pauta, o Juízo Corrigendo redesignou a audiência de instrução para 16/8/2022, ato contínuo, redesignou novamente a audiência de instrução para o dia 18/11/2022, na modalidade telepresencial e, por fim, o redesignou a instrução para o dia 20/9/2022. Insurge-se, entretanto, a Corrigente contra decisão exarada pelo Juízo no dia 19/9/2021, véspera da audiência de instrução designada, que, “*com base em uma interpretação equivocada do item a), do pedido (item 4 da inicial, e de forma contrária ao que vinha entendendo até então, encerrou inadvertidamente a instrução processual, impedindo assim a produção de prova oral pelas partes*”. Afirmar, contudo, que tal pedido descrito no item “4” da petição inicial foi equivocadamente utilizado pelo Juízo Corrigendo para fundamentar o encerramento da instrução processual, pois sequer poderia ter sido analisado, ante à clara perda superveniente do objeto, já que por meio dele “*requereu eventual suspensão do andamento do processo até que a fase de conhecimento da ação coletiva transitasse em julgado, quando deveria a referida reclamatória, caso houvesse a suspensão, ser processada em relação aos pedidos que não fossem reconhecidos e que não foram pleiteados na ação coletiva*”.

Argumenta que a referida ação coletiva transitou em julgado em 20/7/2020, sem que o pedido de suspensão, descrito no item 4 da inicial, tivesse sido analisado pelo Juízo Corrigendo e, conseqüentemente, sem que houvesse a suspensão do andamento da reclamação trabalhista, de modo que houve a perda do objeto de tal pedido com o trânsito em julgado em 20/7/2020, “*não podendo ser analisado agora, em 19/09/2022, apenas com o intuito de encerrar a instrução processual e impedir a produção de prova oral*”, o que “*por si só, já é suficiente para macular de nulidade a decisão do N. Juízo Corrigendo*”.

Conclui a Corrigente que restou configurado abuso do ato atentatório contra a boa ordem processual, com a possibilidade de dano irreparável, bem como inexistência de recurso específico para atacar o despacho impugnado, de modo a justificar a intervenção excepcional dessa Corregedoria Regional.

Diante disso, requer, liminarmente, “*seja determinada a suspensão imediata dos efeitos do despacho impugnado, e o sobrestamento do feito*” e, ao final, seja “*conhecida e provida a presente Correição Parcial, para reconhecer a prática de ato contrário à boa ordem processual, anulando-se o despacho impugnado, para determinar a reabertura da instrução processual, com a consequente realização de audiência de instrução*”.

Junta procuração e documentos.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2026773).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em 21/9/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 28/9/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos: “*Chamo o feito à ordem. Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a Reclamante, no item 4 da petição inicial, requer, de maneira expressa, “a suspensão do andamento da presente reclamatória até decisão final acerca do vínculo na Ação Civil Pública nº 0012000-56.2016.5.15.0122, devendo a presente reclamatória ser devidamente processada quando do julgamento definitivo da fase de conhecimento daquela ação, apenas em relação aos direitos não reconhecidos/deferidos e/ou não pleiteados naquela, especialmente; a) a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias devidas (aviso prévio e multa de 40% do FGTS); b) seguro desemprego; c) horas extras (labor além da jornada, supressão do intervalo interjornada e aplicação da hora noturna reduzida); d) adicional de insalubridade. Assim sendo, considerando os exatos termos do pedido, a prolação de decisão final transitada em julgado nos autos da ACP acima mencionada e o fato de que os pedidos remanescentes guardam direta relação com o objeto daquela ação, faz-se desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual fica encerrada a instrução processual. Cancele-se a audiência de instrução designada. As partes, querendo, poderão apresentar razões finais no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.*”

Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, diante das especificidades do caso concreto, entendendo pela desnecessidade da prova oral.

Ressalte-se, que o ato atacado, encontra-se devidamente fundamentado pela decisão que cancelou a audiência de instrução processual, inferindo-se do quanto nela constou que esta revela o posicionamento jurisdicional da Corrigenda acerca dos “*exatos termos do pedido, a prolação de decisão final transitada em julgado nos autos da ACP acima mencionada e o fato de que os pedidos remanescentes guardam direta relação com o objeto daquela ação*”, conforme constou no despacho corrigendo.

Com efeito, o ato hostilizado possui natureza claramente jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, além de não revelar viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência. Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que a Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, e no caso de decisão desfavorável a seus interesses processuais, será possível a interposição de recurso no momento oportuno.

Ressalte-se que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40). De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício. Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL